

23/50 - 18

SEÇÃO DE PROTOCOLO

```

*-----*
I I
I PROCESSO NRO : 0002558 DE 1991 I
I I
*-----*

```

13 - 25.50

IN NATUREZA : PL 01-0515/91-7 DE 01/10/91

PROMOVENTE: VEREADOR FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA FILHO (PTB)

I
 I
 I E M E N T A :

Tornando obrigatório a todo servidor público Municipal efetivo a
fazer declaração de bens.

I
I
I
I
I I N D I C E : I
I
I

DECLARAÇÃO DE BENS
EXONERAÇÃO
SERVIDOR PÚBLICO

[illegible]

I OBSERVACOES: DADOS OK

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:42:02

00021237004-90



ARQUIVADO EM 08/02/93

CHEFE DA SEÇÃO

LUIZA LAKKO ARAMIAN
Chelo de Sesta Yánnios II



Projeto de Lei

01 - PL
01-0515/91-7

LIDO HOJE	01 OUT 1991
AS COMISSÕES DE:	
Constituição e Justiça:	(01)
Administração Pública	(04)
Finanças e Orçamento	(02)
PR. DENTE	

Tornando obrigatório a todo
servidor público Municipal efetivo a
fazer declaração de bens.

Artigo ~~1º~~ 1º :- Fica obrigado todo funcio
nário público Municipal efetivo, promover a declara
ção de bens pessoais, relativo ao exercício de 1991.

Parágrafo único :- O prazo para esse
fim é o das pessoas físicas para efeito do Imposto
de Renda.

Artigo ~~2º~~ 2º :- Nos anos subsequentes, bas
tará ao servidor apresentar as alterações que sofrer
o seu patrimonio privado.

Artigo ~~3º~~ 3º :- Ficará sujeito a exoneração

Ao DSG-02
02/10/91
p1 JFO
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefs-
A.T.M.

DSG-02
Recebido
103/10/91

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GER. I	
DT. 6	
Seção Técnica de Protocolo	
DSG 02	
DATA	7-10-91 PROC 2558/91
DOCUMENTOS	1 FOLHAS 4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2a 3 e folha de informação sob n.º 4 107/10/91 a (Adelino)	

Adelino Cicco



Folha no	02	de proc
no	2558	de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

Adelino Ciccone

o servidor que descumprir a presente lei.

Artigo 4º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ¹ de outubro de 1991

Francisco Batista
P.T.B.



Câmara Municipal de São Paulo
- Adélia Ciccone

Folha no	03	de proc
n.º	2558	de 1991

Adélia Ciccone

J U S T I F I C A T I V A

Tem por escopo, o presente projeto de lei, a tornar obrigatório, a partir de 1991, todo o servidor público municipal, do Executivo, do Legislativo e do "Tribunal" de Contas do Município, a apresentarem as suas declarações de bens, junto aos respectivos órgãos a que estiverem subordinados, que o publicaram no Diário Oficial do Município.

Deverá ser observado o mesmo prazo, dado pelas Delegacias das Receitas Federais aos declarantes pessoas físicas.

Visa o presente dar maior amplitude moral-administrativa ao universo de servidores do Município, e ao mesmo tempo assegurar eficiência, no sentido de que, alguns, possam enriquecerem ilicitamente.

Poderá o Executivo e os membros da Douta Comissão de Constituição e Justiça alegarem que estou esbarrando em/ matéria de competência exclusiva do Senhor Prefeito, mas os informo que já encaminhei, por duas vezes requerimento com o texto do presente Projeto de Lei, e o mesmo está fazendo/ ouvidos de "moco".

Espero que os Nobres Pares acolham a presente proposição e, se entenderem, estendam aos demais servidores nos demais cargos existentes nos dois Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 2558 de 19 91 07 / 10 / 91 (a)

Adelino Ciccom

A Comissão de Constituição e Justiça,
Sobre o assunto nada consta.

7/10/91

[Signature]
TADEU NUNES
Chefe do Rec. Técnico I

Recebido na comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/10/91 às 12-hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador

Valfredo Ferreira

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 11 de 10 de 1991

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 23/10/91

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	de	pro.
n.º	2558		1861
São Paulo			

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

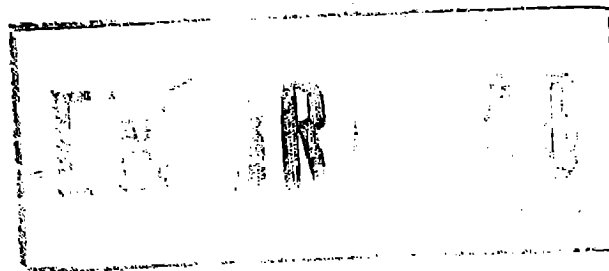
Em, 23/10/91.

Ver

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SEGUE M... rubri.		
cadastrado sob		
n.º 06/07	25/10/91	@

*Indefinido
em 27/12/91
mm*

Folha n.º	06	do proc.
n.º	2558	de 19 91
@		

1905

PARECER No. /91, da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI No. 515/91

De autoria do nobre Vereador Francisco Batista, visa o projeto de lei autorizar o Executivo a exigir declaração de bens de servidores públicos municipais.

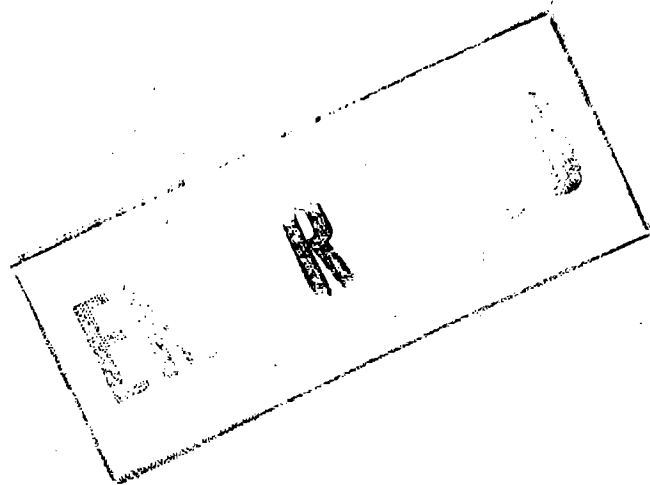
A propositura tem seu cabimento nos precisos termos do artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município, que confere ao Legislativo a faculdade de legislar sobre matérias de interesse local, harmonizando-se com as disposições legais vigentes.

Todavia, para adequação à melhor técnica legislativa, assim como para afastar vício de iniciativa, é oferecido competente substitutivo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em 25/10/91.

Heary
Wolff
Relator
Ps.



Folha n.º	07	de	91
n.º	2558		

SUBSTITUTIVO No. AO PROJETO DE LEI NR. 515/91

Autoriza o Executivo a exigir declaração de bens de servidores municipais, e dá outras providências.

Art. 1o. - Fica o Executivo autorizado a exigir declaração de bens de servidores municipais, nos termos desta lei.

Art. 2o. - As declarações a que se refere o artigo anterior deverão ser apresentadas anualmente.

Parágrafo 1o. - Serão adotadas as necessárias medidas para resguardo de sigilo sobre o teor das declarações apresentadas, cuja quebra implicará responsabilidade disciplinar do faltoso, além das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo 2o. - As declarações não poderão, sob as penas da lei, ser utilizadas para nenhum fim diverso da apuração de eventual enriquecimento ilícito do servidor.

Art. 3o. - O não atendimento ao disposto nesta lei sujeitará o servidor a processo disciplinar, caracterizada como grave a infração.

Art. 4o. - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5o. - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 12 / 91

pagina 33 coluna 1a

conferido:

À

Com. de Adm. Pública

Em, 03/02/92

ÂNGELA BORDIN

Secretária da CCJ

Recebido em 05/02/92.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretaria

Ao nobre Vereador RENE CARLOS
para relatar Regimentalmente até 1 / 1 .
Sala da Comissão de Administração Pública
13/02/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão (12) j. (s) nesta d. ()
cada(s) sob n.º e folha de ()
n.º 081 28/02/92, a () MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0113/92

Folha n.º 08 do Proc.
N.º 2558 de 19 91
Funcionário

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 515/91.

Visa o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Francisco dos Santos Filho, tornar obrigatória a todo servidor público municipal efetivo a declaração de bens.

Objetiva obstar a sonegação de imposto por servidores públicos municipais efetivos assegurando maior amplitude moral-administrativa ao universo dos servidores do município.

Por se tratar de medida que visa coibir o enriquecimento ilícito, aliado ao caráter moralizador da Administração Pública, justifica-se a propositura.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17
fevereiro de 1992.

(Assinatura) Presidente -

Relator -

(Assinaturas)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/02 1992
pagina 30 col. 2ª
Conteúdo: 

Em 04/03/92.

Com. de Finanças e Orçamento.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretária

Comissão de Administração
Pública

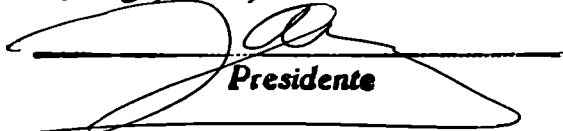
Recebido em 09.03.92



Ao nobre Vereador Francisco Roberto Ken
para relatar.

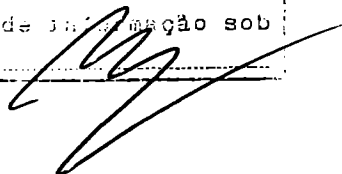
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

09/03/1992


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e termo de informação sob
n.º 2 e 10 / 17 / 03 / 92





Folha n.º	09	de proc.
n.º	2558	de 13 91

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI 515/91.....

RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Nobre Vereador Francisco Batista, objetiva tornar obrigatória a apresentação de declaração de bens por parte de todo o funcionário público municipal efetivo.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada. Contudo, apresentou substitutivo à proposição (fls. 06/07).

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à proposição (fls. 08).

Sob o aspecto estritamente financeiro, a proposição mostra-se como medida inócua do ponto de vista da apuração de um possível enriquecimento ilícito de um funcionário efetivo, na medida em que este pode ter mais fonte de renda e, em decorrência disto, um patrimônio, superior às suas possibilidades em relação aos vencimentos percebidos pela municipalidade, formado de forma regular e lícita.

Ressalte-se que recursos orçamentários se-
rão dispendidos para o controle e fiscalização dos procedimentos relativos à apresentação e verificação das declarações de



Processo	N.º 10	de 1991
N.º	2558	de 13

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

.2.

renda. Tais recursos seriam melhor alocados em atividades-fins e não na atividade-meio de controle e fiscalização.

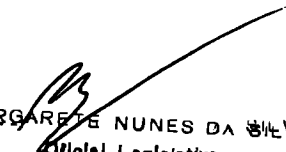
Contrário, portanto, é o nosso parecer.

- Presidente

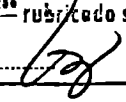
- Relator

A' A & M

em 17-3-92


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntada nesta data papel e/ou informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 11 / 61 / 33 a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

11

do processo nº 2558 de 19 91, 06, 01, 93 (B).

[Handwritten signature]

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>11</u> fls.
Arquivo em	<u>08.02.93</u>
O Func.º	<u>LUIZ TÁTEO AREIAS</u> Chefe de Seção Técnica II